

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.762, DE 18 DE JUNHO DE 1942

Regulamenta o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.  
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 7.º, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.232, de 8 de abril de 1939, e dos decretos estaduais n.º 19.291, de 1939, e 12.716, de 1942,

Decreta:

### TITULO I

Da organização do Instituto

#### CAPITULO I

Da Denominação, Sede e Fins do Instituto

Artigo 1.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, criado pelo artigo 93 da Constituição Estadual e organizado pelos decretos 10.291, de 10 de junho de 1939, e 12.716, de 1942, tem personalidade jurídica própria, com sede na Capital; e a sua administração subordina-se diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda (decreto 10.197, de 17 de maio de 1939, art. 4.º e decreto n.º 11.200, de 31 de dezembro de 1940, art. 110).

Artigo 2.º — E sua finalidade:

- a) assegurar:
    - 1.º — aposentadoria aos funcionários estaduais e, nas condições adiante estabelecidas, aos municipais e aos dos institutos autônomos;
    - 2.º — reforma aos militares estaduais e, sob aquelas mesmas condições, aos bombeiros municipais;
    - 3.º — pecúlio ou pensão aos beneficiários dos contribuintes; auxílios para funeral e luto.
  - b) conceder:
    - 1.º — empréstimos a funcionários, sob consignação em folha;
    - 2.º — empréstimos hipotecários a contribuintes, para a aquisição, construção ou reconstrução de casas, ou liberação das hipotecas que as gravarem;
    - 3.º — empréstimos sob penhor;
    - 4.º — assistência médica e hospitalar a contribuintes e beneficiários;
    - 5.º — Outras vantagens facultadas em disposições especiais deste Regulamento.
- Artigo 3.º — Poderá ainda o Instituto realizar acessoriamente as seguintes operações:
- a) — de seguros contra fogo, de próprios estaduais e municipais, com todos os seus acessórios.
  - b) — de acidentes no trabalho, a operários estaduais e municipais.
- Parágrafo único — Essas operações constituirão cartéis com planos especiais e autonomia de contabilidade.

#### CAPITULO II

Da Receita do Instituto

Artigo 4.º — A receita do Instituto forma-se dos seguintes elementos:

- a) uma contribuição do Estado, na razão de 6 0/0 (seis por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores cujo direito à aposentadoria ou reforma constitua obrigação do Instituto;
- b) igual contribuição dos municípios interessados e dos institutos autônomos, para o mesmo fim, relativamente aos seus servidores;
- c) os prêmios pagos pelos contribuintes obrigatórios e facultativos, em função das respectivas idades e de acordo com as tabelas P. O. e P. F., que acompanham o presente regulamento;
- d) os juros de empréstimos de qualquer natureza, facultados por este Regulamento, e de depósitos bancários;
- e) o produto da multa de dez por cento (10 0/0) sobre os prêmios em mora, até seis, caso em que se operará, a caducidade dos contratos;
- f) os juros de oito por cento (8 0/0) pagos pelo Estado ou pelas entidades interessadas, nas contas correntes de movimento, pelos saldos em seu poder;
- g) os juros de apólices pertencentes ao Instituto;
- h) as taxas de serviços prestados pelo Instituto a seus contribuintes;
- i) — os prêmios de seguros de acidentes no trabalho e contra fogo;
- j) — os donativos filantrópicos; e
- l) — quaisquer outras rendas patrimoniais ou eventuais.

Artigo 5.º — As disponibilidades provenientes das rendas arrecadadas pela forma aqui estabelecida, uma vez deduzidas as despesas de administração, e os benefícios consignados neste decreto, serão exclusivamente aplicadas em:

- a) — empréstimos aos contribuintes;
- b) — aquisição ou construção de casas de residência para os contribuintes inscritos;
- c) — aquisição de títulos da dívida pública estadual ou de outros títulos, a juízo do Secretário da Fazenda;
- d) — financiamento de obras do Estado ou das municipalidades e autarquias cooperadoras do Instituto, a critério do Governo.

Artigo 6.º — As importâncias arrecadadas serão depositadas em bancos designados pelo Presidente.

### TITULO II

Das Aposentadorias e Reformas

Artigo 7.º — Correrão a cargo do Instituto:

- a) — obrigatoriamente as aposentadorias e reformas de servidores do Estado, nomeados depois de 10 de junho de 1939;
- b) — facultativamente:
  - 1.º — as atuais aposentadorias e reformas e as que se derem de servidores estaduais admitidos antes de entrar em vigor o decreto 10.291, contanto que o Estado, em qualquer tempo, constitua em apólices, no Instituto, as reservas técnicas indispensáveis à solução de tais obrigações; e
  - 2.º — no mesmo caso, as aposentadorias e reformas de servidores municipais, desde que os municípios interessados entrem com as contribuições estabelecidas neste decreto ou com reservas técnicas necessárias, constituídas em apólices ou letras municipais, a juízo do Instituto.

Artigo 8.º — Os exames de saúde dos interessados, cujas aposentadorias ou reformas correrem por conta do Instituto, far-se-ão também por seus médicos oficiais.

Parágrafo único — No caso de laudos divergentes, o Secretário da Fazenda designará uma junta especial.

### TITULO III

Dos Pecúlios e Pensões

#### CAPITULO I

Dos Contribuintes

Artigo 9.º — Serão obrigatoriamente inscritos no Instituto todos os nomeados, de dezoito até cinquenta anos de idade, para o exercício permanente de cargo civil, criado por lei, com direito a receber dos cofres estaduais estipêndios de qualquer natureza, como vencimentos, salários ou percentagens; excetuados apenas os já filiados à Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e ao Montepio dos Magistrados.

Parágrafo único — A disposição acima e extensiva aos funcionários das caixas econômicas, aos do próprio Instituto e aos dos institutos autônomos e semi-autônomos, não inscritos em institutos federais ou municipais.

Artigo 10.º — Para o cômputo da remuneração dos funcionários que percebem vencimentos numa parte fixa e outra em percentagens cujas quotas, soma-se à primeira parte a média da segunda, no último exercício; para os que percebem só percentagens ou quotas tomar-se-á a média do último exercício; e, em se tratando de cargo novo, a média de cargos semelhantes.

Artigo 11.º — São contribuintes facultativos do Instituto, dentro dos limites de idade de 18 a 60 anos e de pecúlio fixado no art. 20:

- a) — pela diferença, até completarem o máximo de cem contos de réis (100.000.000), os contribuintes obrigatórios;
- b) — os que se acharem no exercício temporário de funções estaduais, qualquer que seja a forma de remuneração, e os de exercício permanente, de mais de cinquenta até os sessenta anos;
- c) — os que estiverem no exercício permanente ou temporário de funções municipais;
- d) — os diretores, funcionários e contribuintes de estabelecimentos oficializados ou subvencionados pelo Estado;
- e) — os atuais contribuintes da Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, da Caixa Beneficente da Força Policial, da Caixa Beneficente da Guarda Civil e das caixas beneficentes municipais; e
- f) — os serventuários de justiça, seus escreventes e fiéis; e os oficiais de justiça.

§ 1.º — Para os contribuintes a que se refere a letra e o máximo da contribuição será calculado sobre a diferença entre cem contos de réis e o montante do pecúlio já constituído.

§ 2.º — As contribuições dos serventuários de justiça são determinadas pelas lotações dos cartórios ou pelos próprios ordenados, conforme for o caso; e a de seus escreventes e fiéis pelos ordenados, salvo se, em ambos os casos, preferirem pecúlio mais elevado, dentro do limite de cem contos (art. 20).

§ 3.º — O presidente do Instituto poderá permitir outras inscrições facultativas, ouvido o Conselho Fiscal.

Artigo 12.º — O contribuinte facultativo nomeado para o exercício de função pública que exija inscrição obrigatória no Instituto poderá conservar a sua inscrição ou inscrições pelos respectivos valores, ainda que, incluída a parte obrigatória, o pecúlio vá além do limite fixado no art. 20. Poderá ainda pedir que parte do pecúlio facultativo, ou a totalidade, seja levada em conta do pecúlio obrigatório a que ficar sujeito.

#### CAPITULO II

Das Inscrições

Artigo 13.º — As inscrições dependem de apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração dos nomes dos beneficiários, comunicada quaisquer alterações que posteriormente ocorrerem. Essa declaração deverá ser também assinado por duas tes-

temunhas idôneas e virá com o reconhecimento de todas as firmas;

- b) certidão de idade, ou documentos que a supra, excepto públicas formas;
- c) Declaração de cargo e respectivos vencimentos, firmada pelo chefe da repartição a quem esteja o requerente subordinado, se funcionário, ou da corporação ou estabelecimento a que pertencer, se o não for.

### SECÇÃO I

Da inscrição obrigatória

Artigo 14.º — As inscrições obrigatórias, observadas as condições estabelecidas entre os limites do art. 9.º, serão feitas para pecúlio e auxílio para funeral e luto, na conformidade da tabela "A".

Parágrafo único — O pecúlio, para funcionários nomeados com mais de quarenta até cinquenta anos, poderá ser de metade do consta na aquela tabela, desde que assum o interessado o ônus.

Artigo 15.º — Os prêmios para a inscrição obrigatória, compreendidos o pecúlio e o auxílio para funeral e luto, são os constantes da tabela P. O. (pecúlio obrigatório).

Parágrafo único — O auxílio para funeral e luto será reduzido a metade, se o contribuinte falecer antes de dois anos de sua inscrição.

Artigo 16.º — A inscrição obrigatória é considerada efetiva desde a data da posse e exercício do cargo, ou ato oficial equivalente.

Parágrafo único — Não serão expedidas ordens de pagamento de vencimentos sem a comunicação, pelo Instituto, a repartição averbadora, de que a inscrição foi registrada.

Artigo 17.º — Os aumentos de remuneração que venham a beneficiar os contribuintes, determinam a elevação do pecúlio, de acordo com a tabela constante do artigo 14, salvo o caso de idade maior de cinquenta anos. Os aumentos de pecúlio, voluntário ou ex-officio, serão feitos por meio de novas inscrições.

Artigo 18.º — O contribuinte obrigatório que por qualquer circunstância houver sofrido redução em seus vencimentos, poderá requerer correspondente diminuição do seu pecúlio.

Artigo 19.º — Ao contribuinte obrigatório que tenha perdido essa qualidade, na forma do artigo 9.º, é facultado manter a sua inscrição nas mesmas condições, ou neutras, desde que o requiera em 90 dias, sendo-lhe devido o aumento de pecúlio.

Parágrafo único — Com alegação e prova de miserabilidade, ao contribuinte sem função é permitida a redução do pecúlio a uma importância igual ao valor de resgate do mesmo, contanto que já tenha decorrido o período de carencia, cessando então o pagamento dos prêmios.

### SECÇÃO II

Da inscrição facultativa

Artigo 20.º — As inscrições facultativas dar-se-ão para pecúlios de três até cem contos de réis, máximo permitido, inclusive a parte obrigatória, sem direito a auxílio para funeral e luto.

Artigo 21.º — A inscrição de contribuintes facultativos depende de exame de meios, oficiais do Instituto, devido a razão de vinte mil réis (20\$000), salvo o disposto no parágrafo único do art. 3º.

Artigo 22.º — Os prêmios das inscrições facultativas são os constantes da tabela P. F. (prêmio facultativo).

Artigo 23.º — As contribuições facultativas é permitida a redução ou cancelamento dos seus pecúlios, sem direito, porém, a qualquer restituição.

Artigo 24.º — O contribuinte facultativo que houver decalado, só poderá reinscrever-se desde que satisfaça metade dos prêmios em débito da inscrição anterior.

### CAPITULO III

Dos prêmios; das responsabilidades do Instituto

Artigo 25.º — Os prêmios constantes da tabela P. O. e P. F. são devidos em mensalidades integrais.

Artigo 26.º — Os contribuintes que não recebam ou por qualquer causa deixarem de receber os seus vencimentos ou remuneração em folha de pagamento da Secretaria da Fazenda, das prefeituras municipais, caixas econômicas estaduais, institutos autônomos ou em qualquer outra repartição pagadora, deverão mensal ou trimestral e adiantadamente recolher a Tesouraria do Instituto ou a qualquer de seus agentes, as contribuições a que estão sujeitos, até o dia 15 do respectivo mês.

§ 1.º — O recolhimento poderá ser efetuado por meio de cheque nominativo, a favor do Instituto, pagável em São Paulo e expedido em carta registrada.

§ 2.º — Na falta de pagamento, durante seis meses contados da primeira contribuição mensal vencida, caducará o pecúlio, cessando para o Instituto toda e qualquer responsabilidade.

§ 3.º — Os pagamentos feitos com mora, depois do dia quinze e até seis meses, ficam sujeitos à multa de dez por cento (10 0/0), cobrável juntamente com o principal.

Artigo 27.º — As responsabilidades do Instituto quanto a pecúlio e auxílio para funeral e luto, nas inscrições obrigatórias, e pecúlio só, nas facultativas, decorrem das datas em que as inscrições tiverem despacho definitivo.